



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129890 - DF (2025/0468819-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ISMAEL FILIPE ROLANDO AGUIAR
ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MARINA CAMPOS MACHADO - MG218477
WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG078870
FERNANDA OLIVEIRA DOS SANTOS - MG166031

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 282/STF. ALEGAÇÃO DE ABUSOS NAS COBRANÇAS. CARTÃO DE CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O indeferimento da gratuidade de justiça da parte recorrente não foi objeto do acórdão recorrido. Em que pese a omissão do Tribunal de origem, a parte não opôs embargos de declaração. Ausência de prequestionamento da matéria.
2. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.
3. Os demais temas ventilados no Recurso Especial não foram objeto de indicação do dispositivo legal federal violado.
4. A ausência de fundamentação adequada acerca do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do STF, aplicável, por analogia, nesta Corte.
5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129890 - DF(2025/0468819-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ISMAEL FILIPE ROLANDO AGUIAR**
ADVOGADOS : **BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121**
LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **MARINA CAMPOS MACHADO - MG218477**
WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG078870
FERNANDA OLIVEIRA DOS SANTOS - MG166031

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 282/STF. ALEGAÇÃO DE ABUSOS NAS COBRANÇAS. CARTÃO DE CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O indeferimento da gratuidade de justiça da parte recorrente não foi objeto do acórdão recorrido. Em que pese a omissão do Tribunal de origem, a parte não opôs embargos de declaração. Ausência de prequestionamento da matéria.
2. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.
3. Os demais temas ventilados no Recurso Especial não foram objeto de indicação do dispositivo legal federal violado.
4. A ausência de fundamentação adequada acerca do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do STF, aplicável, por analogia, nesta Corte.
5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por **ISMAEL FILIPE ROLANDO AGUIAR** contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DECORRENTE DE CARTÃO DE CRÉDITO. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. ENCARGOS CONTRATUAIS.

APLICABILIDADE DO CDC. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL NÃO DEMONSTRADA. JUROS CAPITALIZADOS EXPRESSAMENTE PACTUADOS. RECURSO DESPROVIDO. CASO EM EXAME

1. *Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente pedido formulado em ação de cobrança ajuizada por instituição financeira, condenando o réu ao pagamento de R\$ 113.647,35, acrescido de correção monetária (IPCA), multa de 2% e juros de mora (taxa Selic), referentes a débitos oriundos de contrato de cartão de crédito, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação. Em suas razões, a apelante pleiteia a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sustenta abusividade dos encargos cobrados, ausência de notificação prévia e requer, subsidiariamente, a revisão do contrato. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

2. *Há três questões em discussão: (i) definir se a sentença deve ser anulada por cerceamento de defesa diante da não produção de prova pericial contábil; (ii) determinar se é indispensável a notificação prévia do devedor para a cobrança judicial do débito; (iii) estabelecer se há abusividade nos encargos contratuais cobrados.*

RAZÕES DE DECIDIR

3. *A alegação de cerceamento de defesa confunde-se com o mérito recursal, por demandar a avaliação da necessidade da produção de prova pericial.*

4. *O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às instituições financeiras, conforme Súmula 297 do STJ, sendo possível a inversão do ônus da prova, desde que demonstrada a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência técnica do consumidor.*

5. *As faturas e as cláusulas contratuais juntadas comprovam que o apelante tinha ciência das obrigações e encargos pactuados para uso do cartão de crédito. Não se constata a cobrança de comissão de permanência nem se confirma a presença de cláusulas abusivas.*

6. *A ausência de notificação extrajudicial não invalida a cobrança judicial do débito, pois o inadimplemento de obrigação líquida no vencimento constitui o devedor em mora de pleno direito, conforme art. 397 do CCB, e não se exige esgotamento da via administrativa, observado o princípio da inafastabilidade da jurisdição (CFB, art. 5º, XXXV).*

7. *A cobrança de juros capitalizados está expressamente prevista no contrato e demonstrada nas faturas, em conformidade com o Tema 953 do STJ.*

8. *Diante da suficiência dos elementos probatórios constantes nos autos e da ausência impugnação dos cálculos apresentados, correto o julgamento antecipado da lide e a procedência do pedido.*

DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento:

1. *A aplicação do CDC às instituições financeiras não autoriza a inversão automática do ônus da prova, exigindo-se verossimilhança das alegações e hipossuficiência técnica do consumidor.*

2. *A cobrança judicial de dívida não exige notificação extrajudicial prévia ou esgotamento da instância administrativa se o inadimplemento constitui o devedor em mora de pleno direito.*

3. *É válida a cobrança de juros capitalizados quando houver expressa pactuação contratual.*

4. *O não deferimento de prova pericial contábil não configura cerceamento de defesa quando inexistem impugnações específicas ou controvérsia relevante sobre os encargos remuneratórios e moratórios cobrados. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CC, arts. 397 e 406, §1º; CDC, arts. 2º, 3º e 6º, V e VIII; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11; Lei 9.492/1997, art. 14. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 297; STJ, Tema 953, REsp 1.061.530/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 22.10.2008.” (fls. 294-301)*

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal: arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sustenta que o indeferimento da gratuidade de justiça teria violado o acesso à justiça e a dignidade da pessoa humana, contrariando os vetores de proporcionalidade e razoabilidade. Além disso, narra que o indeferimento da gratuidade de justiça teria violado o acesso à justiça e a dignidade da pessoa humana, contrariando os vetores de proporcionalidade e razoabilidade.

Assevera que a cobrança de valores em contrato de cartão de crédito com encargos supostamente abusivos e anatocismo teria gerado enriquecimento sem causa do recorrido, justificando revisão judicial para restabelecer o equilíbrio contratual.

Sustenta que o recorrido não comprovou a notificação pessoal do réu, nem o esgotamento das cobranças na via administrativa.

Assevera que as condutas do recorrido configuram ato ilícito e enriquecimento ilícito.

Aponta que eventual multa por interposição de recurso teria sido indevida na ausência de intuito protelatório, o que violaria o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Sustenta que a lide exige perícia contábil para se aferir a capitalização de juros do réu, o que descaracterizaria sua mora.

Contrarrazões às fls. 313-340.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Contraminuta às fls. 402-408.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de ação de cobrança. O autor BANCO BRADESCO S.A., ora recorrido, alegou que o réu Ismael Filipe Rolando Aguiar, ora recorrente, utilizara cartão de crédito AMEX The Platinum Card e se tornara inadimplente, o que teria acarretado o vencimento antecipado do contrato e a constituição em mora, com incidência de encargos previstos. Propôs ação de cobrança pelo rito comum para obter a condenação ao pagamento do saldo devedor atualizado, com multa, juros de mora e correção monetária, além de custas e honorários.

A sentença julgou procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento de R\$ 113.647,35, acrescido de correção monetária (IPCA), multa de 2% e juros de mora pela taxa Selic (com observância do abatimento do § 1º do art. 406 do Código Civil), desde a última atualização; indeferiu a justiça gratuita e concluiu pelo julgamento antecipado da lide diante da ausência de impugnação específica dos encargos (fls. 209-213).

No acórdão, o Tribunal conheceu e negou provimento à apelação, assentando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (Súmula 297/STJ), a desnecessidade de notificação extrajudicial prévia para a cobrança judicial (art. 397 do Código Civil; art. 5º, XXXV, da Constituição), a validade da capitalização de juros quando

expressamente pactuada(Tema 953/STJ) e a inexistência de cerceamento de defesa ante a falta de impugnação específica que justificasse perícia; majorou os honorários para 11% com base no art. 85, § 11, do CPC (fls. 294-301).

Quanto à alegada violação aos arts. 98 e 99, § 2º, do CPC (gratuidade de justiça), verifica-se que o conteúdo normativo do dispositivo invocado no apelo nobre não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, tampouco foi alvo dos embargos declaratórios opostos, para sanar eventual omissão. Esse pressuposto específico do recurso especial é exigido inclusive para matérias de ordem pública. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...)

4. A Corte local não se pronunciou sobre a tese de julgamento citra petita, não se configurando o prequestionamento da matéria, a qual nem sequer foi suscitada nos embargos de declaração opostos na origem. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.652.215/DF, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIO. CHAVES. ATRASO NA ENTREGA. ASTREINTES. REVISÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. (...)

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. (...)

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.621.589/AM, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, j. 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

Quanto às demais teses apontadas no Recurso Especial, a parte recorrente não desenvolveu argumentação que evidenciasse a ofensa, uma vez que nem sequer apontou os dispositivos legais federais violados, tornando patente a falha de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE

FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 485 DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO. DECISÃO MERITÓRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO CONTRÁRIA AO ART. 20, § 4º, DO CPC DE 1973. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIO EQUITATIVO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM O STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC de 2015 é genérica, sem indicar, de forma clara e objetiva, o ponto em que, efetivamente, o acórdão impugnado foi omissivo, o que atrai, por consequência, a incidência da Súmula n. 284 do STF. (...)

6. Agravo interno desprovido. "

(AgInt no REsp n. 2.023.900/DF, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA**, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 421 DO CC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. ABUSIVIDADE VERIFICADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULA CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ART. 927 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 13/STJ.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 421 do CC se faz de forma genérica, sem demonstrar de que forma o Tribunal de origem teria comprometido a liberdade contratual, limitando-se a mencionar o uso da "taxa média de mercado" como critério de análise. Aplica-se à hipótese o óbice da Súmula n. 284 do STF. Precedentes. (...)

4. A indicação genérica do art. 927 do CPC, que teria sido contrariado, induz à compreensão de que a violação alegada é somente de seu caput, que, no caso, traz em seu texto uma mera introdução ao regramento legal contido nos incisos, nos parágrafos ou nas alíneas, incidindo o óbice da Súmula n. 284/STF. Precedentes. (...)

Agravo interno improvido. "

(AgInt no AREsp n. 2.730.815/RS, Relator Ministro **HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA**, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024)

Diante do exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte agravada em 10% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual prévia concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.129.890 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0468819-7

Número de Origem:
07162301020248070020 7162301020248070020

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ISMAEL FILIPE ROLANDO AGUIAR

ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121

LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG078870

FERNANDA OLIVEIRA DOS SANTOS - MG166031

MARINA CAMPOS MACHADO - MG218477

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CARTÃO
DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026